

DIREITO INTERNACIONAL DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA INTERVENÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NA TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO

Universidade Presbiteriana Mackenzie

Coordenadoria de Fomento à Pesquisa - Pró-Reitoria de Pesquisa e
Pós-Graduação

Amanda Tiemi Tsutida Kawakami ¹
Apoio: PIBIC CNPq

Solange Teles da Silva ²

Faculdade de Direito ¹
Faculdade de Direito – Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito Político e
Econômico (PPGDPE) ²

10390118@mackenzista.com.br
solange.teles@mackenzie.br

RESUMO

O presente trabalho analisa os principais fundamentos jurídicos acentuados pelos *amicus curiae* submetidos à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos para a elaboração de seu parecer consultivo acerca da responsabilidade de Estados americanos frente à crise climática, solicitado pelos governos da Colômbia e do Chile. Precisamente, a pesquisa recai sobre os pontos centrais abordados pelo parecer, que abrangem o dever de prevenção, o princípio de responsabilidades comuns, mas diferenciadas, a necessidade de consultas à sociedade civil e seu respectivo direito de acesso à justiça ambiental, em adição aos deveres dos Estados em atenção a comunidades especialmente vulneráveis perante eventos climáticos extremos. Dessa forma, a partir da revisão bibliográfica de aproximadamente 200 documentos e das principais fontes que nortearam suas confecções, o trabalho avalia de que maneira os Estados e representantes da sociedade civil compreendem a aplicação do Direito Ambiental Internacional para estabelecer o posicionamento esperado das autoridades, contemplando as particularidades ambientais e sociais que caracterizam o continente americano, através de uma ótica interseccional. A justificativa da temática é evidenciada pelo claro recrudescimento da pauta climática no Direito Internacional, que busca delinear com maior precisão o alcance de seus instrumentos para a garantia de um meio ambiente saudável e equilibrado.

Palavras-chave: Corte Interamericana de Direitos Humanos; litigância climática; *amicus curiae*.

ABSTRACT

This paper analyzes the main legal foundations emphasized by the *amicus curiae* briefs submitted to the Inter-American Court of Human Rights for its advisory opinion on the responsibility of American states in view of the climate crisis, requested by the governments of Colombia and Chile. Specifically, the research focuses on the central points addressed by the advisory opinion, which comprise the duty of prevention, the principle of common but differentiated responsibilities, the need for consultations with civil society, and their respective right to access environmental justice, in addition to the duties of states to care for communities particularly vulnerable to extreme climate events. Thus, based on a bibliographic review of approximately 200 documents and the main sources that guided their preparation, the paper assesses how states and civil society representatives comprehend the application of international environmental law to establish the expected position of authorities, considering

the environmental and social specificities that characterize the American continent, through an intersectional lens. The justification for this issue is evidenced by the clear resurgence of the climate agenda in International Law, which seeks to more precisely delineate the scope of its instruments to guarantee a healthy and balanced environment.

Keywords: Inter-American Court of Human Rights; climate litigation; amicus curiae.

1. INTRODUÇÃO

Em janeiro de 2023, as Repúblicas da Colômbia e do Chile acionaram a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹ visando à obtenção de uma opinião consultiva que abordasse a extensão da responsabilidade de Estados americanos perante o avanço da crise climática, considerando os impactos que ela reflete sobre os diversos grupos de pessoas vulneráveis e os princípios que devem nortear uma atuação mais incisiva por parte das autoridades.

Em vista disso, cerca de 200 *amicus curiae* foram submetidos à Corte por parte de Estados, órgãos estatais, organizações sem fins lucrativos, instituições acadêmicas, dentre outros representantes da sociedade civil que objetivavam esclarecer as relações entre o Direito Ambiental Internacional e as particularidades do continente americano. Assim, o Parecer Consultivo 32/25, de 29 de maio de 2025, endereçou as preocupações enfatizadas pelos documentos e se alinhou a um momento em que tribunais internacionais vêm sendo pressionados para elucidar o escopo de sua atuação no enfrentamento às mudanças climáticas – cumpre destacar que a Corte Internacional de Justiça e o Tribunal Internacional de Direito do Mar igualmente emitiram pareceres consultivos com relação à temática.

Nesse contexto, os pontos sanados pela opinião da Corte se resumem em: (i) obrigações estatais que derivam dos deveres de prevenção e garantia aos direitos humanos vinculados face a emergência climática; (ii) obrigações estatais de preservar os direitos à vida e à sobrevivência diante da emergência climática à luz do estabelecido pela ciência e os direitos humanos; (iii) obrigações diferenciadas dos Estados com respeito aos direitos das crianças e as novas gerações frente à emergência climática; (iv) obrigações estatais oriundas dos processos de consulta e judiciais relacionados à emergência climática; (v) obrigações convencionais de proteção e prevenção relacionadas às pessoas defensoras do meio ambiente e do território, bem como às mulheres, aos povos indígenas e às comunidades afrodescendentes no âmbito da emergência climática e (vi) obrigações e responsabilidades compartilhadas e diferenciadas de direitos dos Estados frente à emergência climática.

Trata-se de um posicionamento fundamental sobretudo em vista da vulnerabilidade acentuada da região quanto aos efeitos climáticos – de acordo com dados levantados pela Organização das Nações Unidas (ONU), cerca de 74% dos países da América Latina e do Caribe enfrentam insegurança alimentar em decorrência de eventos climáticos extremos, como

¹ Doravante “Corte”.

secas, incêndios e inundações (ONU, 2025). É válido ainda realçar um fenômeno de litigância climática na América Latina, visto que ações judiciais vêm sendo frequentemente iniciadas de modo a cobrar a responsabilização pelos danos resultantes de condutas adversas à proteção ambiental – em 2023, 34 casos foram iniciados somente em representação a jovens e crianças (PNUMA, 2023).

Em 2017, a Corte emitiu a Opinião Consultiva 23/17 (OC 23/17), solicitada pela Colômbia, em que buscou esclarecer o direito a um meio ambiente saudável em conformidade com o direito à vida e à integridade pessoal, no âmbito dos direitos tutelados pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). O mais recente parecer, contudo, aprofunda o posicionamento previamente adotado pela Corte, permitindo maior segurança no que tange o nível de proteção atribuído especialmente a grupos marginalizados.

Por fim, é relevante apontar que a submissão de *amicus curiae* configura instrumento essencial para a ampliação da participação da sociedade civil na tomada de decisões. Em *Kimel v. Argentina*, a Corte declarou que *amicus curiae* constituem um precioso mecanismo de fortalecimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e em *Brewer Carías v. Venezuela*, salientou que a quantidade ostensiva de documentos elaborados evidenciava um caso de eminente interesse público a ser considerado.

Com isso, percebe-se a importância de ponderar os argumentos contemplados pelos *amicus curiae*, haja vista que, acima de tudo, traduzem a democratização de um sistema moldado primordialmente para a defesa dos mais negligenciados. Um posicionamento verossímil da Corte certamente seria possível apenas pela devida valorização daqueles que vivenciam a realidade, dura e desproporcional, da crise climática.

2. PRINCIPAIS ARGUMENTOS DESTACADOS PELOS *AMICUS CURIAE*

2.1 Obrigações derivadas do dever de prevenção

O dever de prevenção constitui um dos pilares centrais do Direito Ambiental Internacional, afastando-se de uma concepção que prioriza a remediação de danos já concretizados acima de uma postura que antecipe potenciais danos através do monitoramento de atividades e da valorização da ciência. Como bem assinalado pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) no caso *Gabcikovo-Nagymaros* (1997), a essencialidade da prevenção decorre sobretudo da possibilidade de danos ambientais irreversíveis, bem como dos novos conhecimentos propiciados por avanços científicos.

Ainda, a relevância deste princípio se projeta em decisões internacionais que o declaram como norma de costume internacional, a ser amplamente e consistentemente respeitada pelos Estados em suas práticas. Por exemplo, a Corte reconheceu tal caráter costumeiro em *Lhaka Honhat (Tierra Nuestra) v. Argentina*, assim como na OC 23/17, na qual asseverou ainda que o princípio preventivo compreende medidas de natureza legal, política, administrativa e cultural, capazes de acarretar punições perante a violação dos direitos humanos e a devida compensação às vítimas. No mais, elucidou que o dever de prevenção se aplica ao Estado que conduz a atividade, exercendo controle efetivo sobre ela.

O dever de prevenção se desdobra em compromissos que garantem sua efetivação pelos agentes, com destaque ao dever de conduzir diligências, notadamente caracterizado pelos Estudos de Impacto Ambiental (EIA), repetidamente abordado pelos *amicus curiae*. A realização dos procedimentos de EIA não segue especificações impostas internacionalmente, recaindo sobre cada Estado o dever de compor o estudo em alinhamento com sua legislação ambiental interna, como declarado pela CIJ no caso *Pulp Mills* (2010), o que, por outro lado, não significa que inexistam alguns parâmetros gerais para sua condução. Por exemplo, no mesmo julgamento, a CIJ constatou que, embora efetuado anteriormente ao início de uma atividade potencialmente danosa, a avaliação de impacto deve se estender para todas as etapas de um projeto através do monitoramento contínuo de seus efeitos.

Nesse sentido, os *amicus curiae*, em sua grande maioria, assinalam o dever de atrelar o dever preventivo dos Estados ao dever de não ocasionar danos transfronteiriços, de modo que se tornam responsáveis também por corroborar com a segurança climática em áreas não abarcadas por sua jurisdição. Quanto a isso, o próprio dever de conduzir o EIA passa a incorporar também um caráter transfronteiriço – a CIJ, no caso *Costa Rica v. Nicarágua* (2015), asseverou que o EIA é mandatório para atividades que representem possíveis riscos significativos a áreas situadas em outras jurisdições ou que sejam compartilhadas.

Este dever de não danificar áreas transfronteiriças configura também um princípio de Direito Ambiental Internacional a ser detidamente observado, e já muito bem cimentado pela jurisprudência internacional protagonizada pela CIJ. A diligência dos Estados perante riscos que se materializem além de sua jurisdição é reconhecida enquanto dever derivado do costume internacional, além de indissociável do dever de se efetuar um EIA.

Cumprir enfatizar a importância deste princípio sobretudo quando ponderado em oposição ao direito de soberania dos Estados sobre os recursos naturais detidos em seus territórios – não se afirma aqui um direito absoluto, assim como em qualquer outro caso. Além

disso, em adição à percepção transfronteiriça que deve permear a realização do EIA, merece atenção a necessidade de diálogo com demais países possivelmente afetados pela implementação das atividades. Como bem assinalado em *Gabcikovo-Nagymaros*, não é cabível uma unilateralidade na tomada de decisões que envolvam potenciais impactos abrangentes.

Nessa linha, diversos documentos afirmaram ser imperativa a promoção da cooperação internacional no que diz respeito à agenda climática, o que certamente guarda relação com o dever de não engendrar danos transfronteiriços. A Corte, na OC 23/17, estabeleceu que a cooperação entre os Estados se materializa através dos deveres de: (i) notificar, (ii) consultar e negociar com Estados potencialmente afetados e (iii) promover o intercâmbio de informações pertinentes a instrumentos internacionais do meio ambiente. O dever de cooperação internacional se encontra ainda consignado pelo Artigo 26 da CADH e pelo Princípio 7 da Declaração do Rio, relacionando-se com o princípio das responsabilidades compartilhadas e diferenciadas (RCD), a ser oportunamente examinado.

Cabe ainda observar que o dever de prevenção se subdivide tanto em uma obrigação positiva, quanto em uma negativa. Esta última é especialmente manifestada pelo dever de o Estado não permitir que seu território seja utilizado para a condução de atividade potencialmente danosa, estando ciente – ou devendo estar ciente - dos eventuais riscos que possam emergir, sendo este o entendimento da CIJ em *Corfu Channel (1949)*. Esta ideia atribui contornos mais nítidos à extensão da responsabilidade assumida pelos Estados, ratificando a conclusão de que o dever de prevenção recai primordialmente sobre aquele que possui controle efetivo sobre a atividade em questão - mesmo que autoridades públicas não executem diretamente o projeto, ainda assim não se isenta o Estado da responsabilidade primária sobre eventuais danos decorrentes.

Em determinados documentos, foi também destacado pelos *amicus curiae* a necessidade de averiguar o dever de prevenção com enfoque particular na precaução – uma espécie de modernização do princípio anterior, reforçando a antecipação de riscos ambientais mesmo sem qualquer certeza científica absoluta. Portanto, conforme consagrado pelo Princípio 15 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio), a mera existência de uma ameaça de dano grave e irreversível obstaculizará a atividade, ainda que seja economicamente relevante. Contudo, inobstante o desenvolvimento deste princípio no Direito Internacional, é válido acentuar que sua aplicação e seu reconhecimento práticos no âmbito da jurisprudência internacional são ainda muito frágeis, norteados por incertezas e uma abordagem aparentemente cautelosa.

Breves conclusões sobre o Parecer Consultivo 32/25: A Corte ratifica a necessidade de realização do EIA como instrumento crucial ao dever de prevenção, sendo que o procedimento será iniciado previamente ao início de atividades que indiquem possíveis danos nacionais ou transfronteiriços; nenhuma etapa de execução do projeto deverá ocorrer antes que o estudo seja elaborado e aprovado pela autoridade competente. As diligências em cada caso deverão abranger análises sociais e contemplar as situações de vulnerabilidade de pessoas afetadas. Ainda, o Parecer reconhece a essencialidade do monitoramento contínuo enquanto um dever de diligência e determina que a cooperação internacional seja priorizada, especialmente por via de financiamento, transferência de tecnologia e desenvolvimento de capacidades.

2.2 Obrigações de garantir a vida e a sobrevivência à luz da ciência e dos direitos humanos

As obrigações de assegurar a vida e a sobrevivência, à luz da ciência e dos direitos humanos, dialogam diretamente com os deveres anteriormente apresentados. Precisamente no que tange o papel da ciência na presente discussão, os *amicus curiae* salientam o consenso científico, o qual fundamenta em grande medida as previsões do Acordo de Paris, de que o nível de aquecimento global deve ser preservado abaixo de 1,5° em comparação a níveis pré-industriais. Nesse contexto, de acordo com o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), de modo a satisfazer a meta colocada, seria necessário diminuir as emissões de gases estufa aproximadamente pela metade até 2030 (IPCC, 2023).

Diante desse cenário, é evidente que medidas de mitigação se tornam progressivamente urgentes, observando os deveres de prevenção, diligência, cooperação e o princípio RDC, de forma que países tradicionalmente mais poluentes possam contribuir de maneira mais significativa com a garantia dos direitos humanos perante a crise. Entretanto, outro ponto aduzido pelos *amicus curiae* diz respeito a medidas de adaptação climática como instrumentos valiosos à vivência digna de populações impactadas, traduzindo uma discussão cada vez mais frequente no cenário internacional.

A temática de adaptação climática adquiriu notoriedade pronunciada sobretudo a partir dos desdobramentos da COP28, que desembocaram na estipulação da Meta Global de Adaptação, uma espécie de compromisso coletivamente adotado pelos Estados Parte do Acordo de Paris em atenção ao Art. 7.1 do referido documento, o qual enfatiza a particular necessidade de se aprimorar a capacidade de resiliência perante os avanços da crise climática e as

vulnerabilidades desproporcionalmente ensejadas. Percebe-se também uma crucialidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de financiamento climático com vistas à adaptação, que fortemente depende da disposição de Estados mais ricos em despendar recursos voltados a contribuir com estratégias eficientes em países menos favorecidos.

O Artigo 1(b) do Acordo de Paris dispõe sobre a relevância de políticas de adaptação visando recrudescer a resiliência climática e o desenvolvimento social de maneira mais independente em relação à alta emissão de gases estufa. Embora grande parte dos *amicus curiae* que versem sobre a questão reconheçam a atenção ainda precária a ser depositada sobre o tema quando comparado à mitigação, aduzem também um avanço sensível do Direito Internacional Ambiental quanto a esse tópico.

O caso *Billy et al v. Austrália (2019)*, julgado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU (UNHRC), é comumente lembrado por configurar o caso mais simbólico em matéria de adaptação climática até o momento. Na ocasião, a UNHRC avaliou que a Austrália falhou com sua obrigação de instituir medidas de adaptação capazes de assegurar que povos originários continuassem a viver de forma digna e segura em suas respectivas ilhas, violando seus direitos a cultura, moradia, à vida familiar e privada. Esta decisão aponta à relação indelével entre adaptação climática e a tutela central de populações vulneráveis – para diversas comunidades, a mitigação não constitui iniciativa minimamente suficiente para, de fato, preservar seus meios de subsistência e sua identidade cultural.

Nota-se, portanto, um esforço para implementar de maneira mais contundente as medidas de adaptação climática a normas e políticas ambientais, elevando discussões pertinentes à justiça climática e sua associação com direitos que dela dependem, tais como a saúde, moradia segura e alimentação adequada.

Conclusões do Parecer Consultivo 32/25: A Corte se ampara nas metas do Acordo de Paris ao enfatizar a estruturação e atualização dos planos nacionais de adaptação pelos Estados, a serem submetidos à Secretaria da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (CQNUMC). Ademais, reitera o ciclo de adaptação negociado no âmbito da COP do Acordo de Paris, que se desdobra em: (i) avaliação de riscos, (ii) desenho de estratégias e políticas amparadas nos resultados da avaliação, (iii) implementação das medidas de adaptação, (iv) monitoramento de resultados e (v) eventuais ajustes e aprimoramentos nas medidas, com base em experiências verificadas e conhecimentos científicos adquiridos. A Corte procura também se alinhar ao entendimento da Corte Europeia de Direitos Humanos, no sentido de que

a proteção adequada dos direitos a vida, educação, saúde e qualidade de vida requerem a complementariedade entre ações de mitigação e adaptação.

2.3 Obrigações referentes aos direitos das crianças e novas gerações

As obrigações perante a juventude são enquadradas por vários *amicus curiae* no escopo do princípio da equidade intergeracional. Esse princípio, expressamente mencionado pelo preâmbulo do Acordo de Paris, foi também frisado pela Resolução 3/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), na qual é pontuado que crianças e adolescentes têm o direito de habitar um ambiente saudável e herdar um planeta em condições melhores ou, no mínimo, iguais ao de seus antepassados.

Em seu voto separado no caso *Pulp Mills* (2010), o então juiz da CIJ, Antônio A. Cançado Trindade, dedicou-se a detalhar o princípio da equidade intergeracional e seus contornos no Direito Ambiental Internacional. No voto em questão, foi destacada a relação entre a defesa do meio ambiente a ser herdado pelas futuras gerações e o dever de monitoramento a ser detidamente observado pelos Estados, enquanto vertente do dever de prevenção, sendo que a continuidade de obrigações ambientais ao longo do tempo mantém forte relação com a equidade intergeracional. Assim, analisar consistentemente os efeitos de um projeto perigoso no decorrer dos anos é uma maneira essencial de garantir os direitos das novas gerações.

Ademais, os documentos chamam atenção à condição especial de crianças e adolescentes enquanto indivíduos em desenvolvimento físico e psíquico. O Relator Especial da ONU sobre a questão das obrigações de direitos humanos relacionadas ao desfrute de um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, David Boyd, relatou em seu informe que crianças se mostram especialmente frágeis diante de problemas de saúde exacerbados e decorrentes de eventos climáticos extremos, como doenças transmitidas por vetores ou pela água, subnutrição e infecções respiratórias (ONU, 2019).

Adicionalmente, no que diz respeito à saúde mental e emocional de crianças e adolescentes, merece destaque o Comentário Geral nº 26 do Comitê dos Direitos da Criança (CDC) da ONU, o qual observa que os efeitos das mudanças climáticas desencadeiam casos de depressão e ecoansiedade nos jovens, problemáticas que devem ser urgentemente endereçadas por autoridades da educação e da saúde pública. Na mesma linha, é relevante que Estados priorizem a coleta de dados de qualidade, almejando captar eventuais riscos ao

desenvolvimento de jovens com agilidade e segurança, além de que instituições de saúde sejam melhor equipadas para compreender os impactos da emergência climática na saúde dessa população.

Existe, portanto, uma preocupação bastante pertinente nesse sentido – afinal, encontra-se ainda uma visão claramente reducionista com relação à verdadeira dimensão da saúde mental e emocional de pessoas jovens, aprofundada pelo despreparo de diversos atores sociais em endereçarem a questão, o que pode ser ainda mais agravado pela intersecção deste tópico com a crise climática, a qual igualmente se confronta com narrativas negacionistas que se espalham em ritmo alarmante.

Uma porção substancial dos *amicus curiae* se preocupa também em evidenciar o papel da interseccionalidade que permeia a discussão, na medida em que há outros recortes sociais capazes de complexificar a condição de crianças e adolescentes na crise climática. Por exemplo, em *Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001)*, a Corte, ao concluir pela violação de direitos indígenas mediante a exploração de madeira em territórios ancestrais, reconheceu que a terra não se restringia unicamente a uma fonte de bem-estar físico à comunidade, mas tratava-se primordialmente de um legado cultural a ser transmitido a gerações futuras. Assim, o direito da juventude indígena abarca também o direito à herança cultural através do meio ambiente saudável, sinalizando que há inúmeros outros fatores a serem ponderados para além de uma concepção simplória dos direitos das novas gerações.

Acentua-se também seu direito à participação efetiva na tomada de decisões relativas ao meio ambiente. Quanto a isso, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em seu informe sobre a relação entre as mudanças climáticas e os direitos humanos, afirma que a educação ambiental é crucial, bem como a percepção de jovens enquanto agentes ativos e administradores dos recursos naturais em seu entorno (ACNUDH, 2009). O Comentário Geral nº 26 da CDC prevê que os Estados devem garantir instrumentos seguros, acessíveis e adequados para que as opiniões de jovens sejam ouvidas durante todas as etapas para a tomada de decisões referentes a legislações, políticas, dentre outros projetos que possam afetar suas vivências. Recomenda-se ainda que sejam comunicadas acerca dos resultados das consultas e de como suas perspectivas foram consideradas – um avanço substancial para que crianças e adolescentes percebam a si mesmos enquanto protagonistas nas discussões climáticas, não somente enquanto vítimas, mas também a partir de seu pleno direito de propor soluções.

Outro ponto que merece atenção especial recai sobre a ideia de se moldar os procedimentos de EIA em conformidade com as especificidades que norteiam os direitos de crianças e adolescentes. A Corte declarou na OC 23/17 que a realização do EIA deve compreender a “melhor perspectiva” de proteção ao indivíduo – nesse sentido, a Observação Geral nº 14 da CDC propõe que avaliações de impacto ambiental coloquem o interesse maior da criança como consideração central (CDC, 2013). Trata-se de uma visão promissora, afinal, a condução de um EIA verdadeiramente eficiente e condizente com as diretrizes do Direito Internacional devem, indispensavelmente, contemplar o viés social de uma atividade da maneira mais responsável possível.

Conclusões do Parecer Consultivo 32/25: A Corte reconhece a proteção diferenciada de crianças e adolescentes, bem como a intersecção desses direitos com outras vulnerabilidades que aprofundam as situações de inúmeros jovens. Sendo assim, entende que os Estados devem garantir serviços de saúde integral, acessíveis e de qualidade, preparando profissionais para reconhecer riscos e efeitos das mudanças climáticas, ocasião em que faz menção expressa à ecoansiedade. Estados também devem observar as melhores informações disponíveis, de acordo com a ciência, para incluí-las em políticas, leis e programas, e elaborar estratégias direcionadas ao acesso a serviços de assistência por parte de comunidades mais vulneráveis, como crianças indígenas e deficientes. Além disso, reconhece a importância de acesso à informação sobre mudanças climáticas pelos jovens e de incentivo a sua participação ativa na tomada de decisões.

2.4 Obrigações oriundas de processos de consulta e judiciais

O direito de acesso à informação é tutelado pelo Art. 13 da CADH enquanto um desdobramento do direito humano à liberdade de pensamento e de expressão. Especificamente com relação ao acesso à informação ambiental, o Acordo de Escazú ocupa nítida posição de protagonismo, o que se reflete pelo fato de ser fortemente ressaltado pelos *amicus curiae*.

O Art. 5º do Acordo de Escazú prevê o princípio de máxima publicidade, sendo que a população dispõe do direito de solicitar informações ambientais sem necessariamente justificar suas razões e de ser comunicada acerca dos fundamentos jurídicos por trás de eventual denegação, em contexto visivelmente extraordinário. O Acordo de Escazú ainda estabelece que será facilitado o acesso por parte de comunidades em situação de vulnerabilidade, a quem deverá ser disponibilizada a assistência necessária.

Trata-se de uma disposição relevante, não somente na medida em que reconhece a posição de particular vulnerabilidade que aflige determinados povos, mas também por entender que as estruturas públicas de informação da sociedade são, não raramente, moldadas de maneira excludente e pouco preocupadas em priorizar o fácil entendimento acima de uma linguagem demasiadamente técnica. Nesse viés, a máxima divulgação é também cimentada jurisprudencialmente pela Corte no caso *Claude Reyes e outros v. Chile (2006)*.

No mais, o Princípio 10 da Declaração do Rio explicita o direito de o indivíduo buscar informações especificamente pertinentes a materiais ou atividades danosas em sua comunidade – uma afirmativa fundamental, visto que, conforme se extrai dos próprios documentos apresentados, atividades de garimpo ilegal e ocupações de territórios tradicionalmente indígenas vêm crescentemente ocasionando a contaminação destes ambientes com substâncias altamente tóxicas, com atenção ao mercúrio.

Assim, o direito de acesso à informação ambiental dialoga objetivamente com o direito de acesso à justiça ambiental, por sua vez, abrangido pelo Art. 8º do Acordo de Escazú, que, em vista do devido processo legal, estabelece como responsabilidades dos Estados parte: (i) redução de óbices ao acesso à justiça ambiental, (ii) ampla divulgação do direito de acesso à justiça, (iii) sistematização e difusão de decisões judiciais e administrativas em matéria ambiental e (iv) promoção do direito inclusive através de linguagens não-oficiais, quando cabível.

No contexto do direito de acesso à justiça, vários *amicus curiae* avaliam o direito à reparação por danos ambientais ensejados. No caso *González e outras (“Campo Algodonero”) v. México (2009)*, a Corte concluiu pela indenização integral dos danos ocasionados, compreendendo que a reparação deveria assumir contornos restitutivos assim como corretivos, de forma que não se deveria remeter a vítima ao mesmo cenário de violência e discriminação originário, o qual propiciou a lesão de seus direitos – é necessário reestabelecer o contexto que haveria se concretizado na hipótese de a violação jamais ter ocorrido. Essa perspectiva da reparação enquanto uma medida integral e essencialmente corretiva parece se aproximar do posicionamento defendido por vários documentos analisados.

Conclusões do Parecer Consultivo 32/25: A Corte estabelece a “obrigação de transparência ativa”, imbuindo os Estados do dever de fornecer informações que viabilizarão o aproveitamento de outros direitos – tais informações devem ser completas, acessíveis (mesmo após a disponibilização), compreensíveis e atualizadas, reafirmando o princípio de máxima divulgação. Quanto ao acesso à justiça, a Corte destaca a necessidade de capacitação de

operadores do Direito para lidarem com demandas judiciais envolvendo os efeitos da crise climática. Ainda, deve ser observada a celeridade e prazos razoáveis, sobretudo em vista da urgência de determinados casos. No que tange a reparação devida, a Corte defende a reparação integral dos danos através da compensação pecuniária, em adição a medidas alternativas de restituição, reabilitação e garantias de não repetição.

2.5 Obrigações relativas a populações especialmente vulneráveis

A crise climática sabidamente projeta seus impactos de maneira desproporcional pela sociedade, vulnerando sobretudo comunidades que usualmente contribuem menos com o agravamento da crise. Portanto, uma definição coerente acerca do termo “justiça climática”, como bem colocado pela ex-presidente irlandesa Mary Robinson, seria “colocar as pessoas no centro do problema” (ROBINSON, 2021). Há, em vista disso, uma grande valia no papel dos *amicus curiae* ao reivindicarem sua visão acerca de como deve se materializar essa espécie de justiça, nos moldes das experiências de grupos marginalizados a quem, contraditoriamente, dificilmente é oportunizado o protagonismo devido.

Quanto a obrigações dos Estados americanos na defesa de direitos das mulheres, os documentos narram a posição de liderança que frequentemente ocupam em atividades relacionadas a agricultura e alimentação, o que as insere em uma situação de contato mais incisivo com eventos climáticos extremos. A Recomendação Geral nº 37 do Comitê para a Eliminação de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) assinala certamente que episódios de violência baseada em gênero, como a prostituição forçada e o casamento infantil, tendem a ser mais recorrentes após catástrofes, incluindo as de natureza ambiental (CEDAW, 2018). Cumpre ainda realçar que a relação tradicionalmente consolidada entre mulheres e a terra se torna ainda mais evidente ao se tratar de mulheres indígenas, que não raramente são vítimas de situações ainda mais extremas de violência. Também sob a ótica da interseccionalidade, mulheres e meninas inseridas no contexto de migração por força de eventos climáticos se encontram frequentemente em posição de vulnerabilidade ainda mais acentuada (ONU MULHERES, 2023).

Perante esse cenário, os *amicus curiae* enfatizam a necessidade de políticas voltadas precisamente à vulnerabilidade de meninas e mulheres, especialmente de modo a fortalecer seu poder de decisão e de participação em discussões climáticas. Inobstante o protagonismo feminino em atividades agrárias, seu direito à posse igualitária das terras ainda carece de

proteção em diversos países (ONU MULHERES, 2022). Adicionalmente, os documentos ressaltam a necessidade de os Estados ampliarem o acesso de mulheres e meninas impactadas a serviços de saúde de qualidade, com especial atenção à saúde reprodutiva, sexual, neonatal e à higiene menstrual.

No que diz respeito a ativistas ambientais, a Corte possui um corpo robusto de decisões centradas na defesa de ativistas de direitos humanos, conforme aduzido pelos *amicus curiae*. Em *Kawas Fernandez v. Honduras (2009)*, foi observado que os Estados têm a obrigação positiva de assegurar a esses ativistas os meios necessários para a plena execução de suas atividades, abstendo-se também de impor óbices à consecução de seus trabalhos e lhes garantindo a condução de investigações minuciosas contra ameaças e violações que venham a suportar. Ainda, em *Defensor de Direitos Humanos e outros v. Guatemala (2014)*, a Corte elencou uma série de políticas públicas a serem implementadas pela Guatemala enquanto “garantias de não repetição”. Dentre elas, cita a criação de um programa de proteção específico com a devida participação de ativistas, o qual deverá prontamente ampará-los em suas denúncias.

Por outro lado, no que se refere à questão de refugiados climáticos, trata-se ainda de matéria precariamente abordada pelos instrumentos e julgados internacionais. Desse modo, os *amicus curiae* apontam à ausência de mecanismos que protejam pontualmente essa população, manifestando certa expectativa de que o novo parecer pudesse suprir tal lacuna. Em diversas ocasiões, é traçada a associação entre a migração por eventos climáticos e o direito à saúde – a Corte já entendeu, no caso *Operação Genesis v. Colômbia (2013)*, que houve descumprimento por parte do Estado ao deixar de zelar por condições adequadas de segurança alimentar, acesso à água e outros direitos em matéria de saúde pública.

Ainda, o dever de não-devolução de refugiados climáticos à situação danosa em seus países originários também é reiteradamente suscitado, constituindo norma de costume internacional, nos termos da Opinião Consultiva 21/14, em que a Corte invoca esse dever não apenas mediante riscos de tortura, mas também de morte ou riscos substanciais à saúde. Assim, embora se afigure uma lacuna eminente quanto a este tópico em específico, há um esforço necessário para a adaptação de normas de proteção a refugiados de forma a contemplá-las dentro deste cenário.

Por fim, a proteção de povos originários certamente deflagra extensas discussões relativas à justiça climática no continente americano. Em grande parte, os *amicus curiae* redigidos expõem a frustração de comunidades tradicionais com a ausência de devido

reconhecimento pelo papel desempenhado na defesa ambiental, em adição a sua invisibilização em políticas e iniciativas supostamente direcionadas à justiça climática. Por exemplo, a Relatoria Especial de Direitos dos Povos Indígenas apresentou denúncias de projetos de financiamento climático, como aqueles de energia renovável, que deixaram de abarcar a proteção de direitos indígenas a suas terras ancestrais e os reflexos consideráveis a sua saúde (ONU, 2017).

A realidade narrada eminentemente contraria as conclusões da OC 23/17, que reconheceu a condição especial de povos originários, dada a profunda relação com suas terras ancestrais para atividades culturais e de subsistência. No mesmo sentido, expõe-se a proeminência do *greenwashing* na tomada de decisões supostamente direcionadas à sustentabilidade, notando-se discursos vazios que reduzem a relevância de projetos de mitigação e adaptação a uma perspectiva excludente de comunidades tradicionais, negando-lhes o devido direito à plena participação.

Os *amicus curiae* propõem também maior valorização de conhecimentos tradicionais dessas comunidades. Os mesmos já foram reconhecidos pela Relatoria Especial de Direitos dos Povos Indígenas enquanto conhecimentos de caráter científico a serem implementados em legislações e políticas públicas como estratégias preciosas de adaptação e mitigação de danos decorrentes da emergência climática, refletindo, inclusive, a ampla contribuição de povos indígenas ao próprio desenvolvimento da ciência, embora dificilmente obtenham o reconhecimento devido. Esses conhecimentos devem ser também transmitidos através de consultas aos povos originários – o dever de consulta prévia, livre e informada é consignado pelo Artigo 23.1 da CADH e já se alinha à jurisprudência da Corte.

Em *Saramaka v. Suriname* (2007), foi salientado o dever de garantir a plena participação de comunidades tradicionais em eventuais atividades que possam impactar seus territórios, estando presentes de maneira consistente ao longo de toda a implementação do projeto e na tomada de decisões que afetem seus territórios - além disso, é primordial que se busque medidas de cooperação voltadas à priorização na formação de acordos. Em *Kalina e Lokono v. Suriname* (2015), a Corte ainda concluiu não apenas pelo direito à participação, como também de recebimento de benefícios decorrentes do uso de suas terras.

Conclusões do Parecer Consultivo 32/25: No que tange a defesa de ativistas ambientais, a Corte ampara seu entendimento no próprio direito de defesa dos direitos humanos, declarando que Estados devem se dedicar ao levantamento de dados referentes a casos de violência contra defensores do meio ambiente e ao desenho de políticas públicas voltadas ao

seu combate, atentando-se ao caráter interseccional que leva mulheres ativistas a sofrerem intimidações mais extremas. Quanto à proteção de povos originários, a Corte determina o incentivo à participação de representantes dessas comunidades no desenho de políticas públicas e na elaboração de estudos e relatórios que avaliem os impactos climáticos sobre seus territórios, reforçando seus direitos culturais, conhecimentos tradicionais e medidas de adaptação. No que se refere a políticas migratórias, a Corte atribui aos Estados o dever de desenvolver categorias migratórias apropriadas, depositando atenção especial a crianças refugiadas.

2.6 Obrigações derivadas de responsabilidades diferenciadas e compartilhadas

O princípio das RDC constitui mecanismo imprescindível no Direito Ambiental Internacional, de modo que nações historicamente responsáveis pelas emissões mais significativas de poluentes devem, conseqüentemente, assumir os deveres mais substanciais no combate às mudanças climáticas. O princípio é explicitado pela Declaração do Rio e pelo Artigo 3 da CQNUMC, atribuindo condição especial de proteção a nações em desenvolvimento, que usualmente suportam os efeitos cataclísmicos da emergência climática de maneira nitidamente desproporcional.

Cabe ressaltar que os *amicus curiae* tendem a associar as RDC ao dever de cooperação internacional entre as nações e às contribuições nacionalmente determinadas (NDCs) a serem submetidas pelos países, conforme disciplina o Acordo de Paris. As NDCs, que ilustram os compromissos especificamente elaborados de forma a cumprir com as metas consagradas pelo instrumento, devem refletir a máxima ambição dos Estados e uma progressão ao longo do tempo, avançando em seus esforços de mitigação ao mesmo tempo em que compreendem as particularidades socioeconômicas internas, conforme Artigos 3 e 4(3).

Com base nas NDCs, os Estados podem cooperar ativamente no alcance de suas respectivas metas. Os *amicus curiae* se alinham ao entendimento do próprio Acordo de Paris, no sentido de que tal cooperação deve se materializar por via de estratégias de financiamento climático e da transferência de tecnologia a nações em desenvolvimento.

Conclusões do Parecer 32/25: A Corte ratifica o entendimento de que as RDC são indissociáveis do dever de cooperação internacional, estabelecendo que países desenvolvidos devem alocar recursos financeiros que auxiliem nações menos favorecidas a desenvolver medidas de adaptação e mitigação em conformidade com as NDCs submetidas.

3. CONCLUSÃO

A partir da revisão bibliográfica dos documentos analisados, o foco do presente estudo residia essencialmente na compreensão de como a própria sociedade civil, frequentemente afastada da tomada de decisões cruciais a nível internacional, avalia as responsabilidades cabíveis a suas autoridades perante um fenômeno que somente em tempos recentes passou a obter um tratamento especial por parte de tribunais nacionais e internacionais.

Com a análise executada, foi possível constatar pontos centrais de preocupação, notadamente, os desdobramentos do dever de prevenção de danos climáticos, caracterizados pelo dever de conduzir diligências apropriadas, de promover a cooperação internacional e de não ocasionar danos transfronteiriços. A postura preventiva a ser adotada pelos Estados ocupa posição indispensável à sociedade civil, de modo que perpassa, em determinada medida, uma vasta maioria dos direitos defendidos em contextos distintos.

Ainda, inobstante uma aparente frustração perante estratégias pouco ambiciosas para satisfazer as metas do Acordo de Paris, nota-se que as previsões desse documento não carecem de relevância – sobretudo no contexto das responsabilidades diferenciadas e compartilhadas, as NDCs exercem clara influência e norteiam medidas a serem almejadas pelos Estados de modo a fortalecer a cooperação internacional na agenda climática.

Assim, embora o trabalho apresente limitações pertinentes à vasta quantidade de *amicus curiae* submetidos, cujos fundamentos não poderiam ser explorados em sua completude, espera-se que a pesquisa possa contribuir com um maior entendimento acerca de como o Direito Ambiental Internacional efetivamente se aproxima das realidades vivenciadas no continente americano, dialogando com suas particularidades e com aqueles que mais necessitam de sua proteção.

4. REFERÊNCIAS

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Comentário Geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses considerados primordialmente (art. 4, para 1), 29 de maio de 2013, CRC/C/GC/14.

COMITÊ DOS DIREITOS DA CRIANÇA. Observação Geral nº 26 sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas. 22 de agosto de 2023, CRC/C/GC/26.

COMITÊ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS MULHERES. Recomendação Geral n.º 37 (2018) sobre as dimensões de gênero na redução do risco de catástrofes no contexto das alterações climáticas, 13 de março de 2018, CEDAW/C/GC/37.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Brewer Carías vs. Venezuela. Julgamento de 26 de maio de 2014 (objeções preliminares).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Claude Reyes e outros Vs. Chile. Sentença de 19 de setembro de 2006 (mérito, reparações e custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua. Sentença de 31 de agosto de 2001 (mérito, reparações e custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso das Comunidades Afrodescendentes Deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Genesis) v Colômbia (2013). Sentença de 20 de novembro de 2013 (exceção preliminar, mérito, reparações e custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros v. Guatemala. Sentença de 28 de agosto de 2014 (mérito, reparações e custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Kalina e Lokono v. Suriname. Sentença de 25 de novembro de 2015 (mérito, reparações e custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso do Povo Saramaka v. Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007 (exceção preliminar, mérito, reparações e custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gonzáles e outras (“Campo Algodoeiro” v. México. Sentença de 16 de novembro de 2009 (exceção preliminar, mérito, reparações e custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kawas-Fernández v. Honduras. Sentença de 3 de abril de 2009 (mérito, reparações e custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kimel vs. Argentina. Sentença de 2 de maio de 2008 (mérito, reparações e custas).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_ing.pdf.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo OC-21/14 de 19 de agosto de 2014.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Parecer Consultivo PC-32/25 de 29 de maio de 2025. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua) and Construction of a Road in Costa Rica along the San Juan River (Nicaragua v. Costa Rica), Judgment, I.C.J. Reports 2015, p. 665.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Corfu Channel Case. Judgment, I.C.J. Reports 1949, p. 244.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungary v. Slovakia), Judgment, I.C.J. Reports 1997, p. 7.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay), Judgment, I.C.J. Reports 2010, p. 14.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. ONU: Eventos climáticos extremos afetam segurança alimentar de 74% dos países da América Latina e do Caribe. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/288509-onu-eventos-clim%C3%A1ticos-extremos-afetam-seguran%C3%A7a-alimentar-de-74-dos-pa%C3%ADses-da-am%C3%A9rica>.

ONU MULHERES. Ensuring safe and regular migration for women and girls in the context of climate change. Disponível em: <https://www.unwomen.org/en/digital-library/publications/2023/06/policy-brief-ensuring-safe-and-regular-migration-for-women-and-girls-in-the-context-of-climate-change>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Informe de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos sobre la relación entre el cambio climático y los derechos humanos, 15 de janeiro de 2009, UN. Doc. A/HRC/10/61.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relator Especial sobre la cuestión de las obligaciones de derechos humanos relacionadas con el disfrute de un medio ambiente sin riesgos, limpio, saludable y sostenible, 15 de julho de 2019, UN Doc. A/74/161.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Special Rapporteur on the rights of indigenous peoples, 11-29 de setembro de 2017, A/HRC/16/46.

ROBINSON, Mary. Justiça Climática. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2021.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME (UNEP). Global Climate Litigation Report: 2023 Status Review. Disponível em: https://www.unep.org/resources/report/global-climate-litigation-report-2023-status-review?gad_source=1&gclid=EAIaIQobChMIvtDI6J3phQMVBUIAB1rhggGEAAAYAAEgL_P_D_BwE

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Billy et al v. Australia. Decisão de 21 de julho de 2022.